



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078710-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante COFRAN RETROVISORES INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078710-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COFRAN RETROVISORES INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: SERVIÇO DE ANEXO FISCAL (SAF) DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

VOTO Nº 26.884

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ANULADA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Cofran Retrovisores Indústria de Autopeças Ltda. contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, visando à cobrança de ICMS declarado e não pago, no valor de R\$ 7.067.037,15. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão agravada por não apreciar todas as teses aventadas; (ii) analisar a legalidade dos juros aplicados e da multa punitiva; (iii) determinar se houve error in procedendo na decisão de origem. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada não apreciou integralmente as teses de defesa apresentadas pela executada, configurando error in procedendo. 4. A decisão foi considerada citra e extra petita, pois não analisou adequadamente os pedidos e fundamentos apresentados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Anulação da decisão agravada por error in procedendo, com determinação de retorno dos autos à origem para apreciação integral dos pedidos na exceção de pré-executividade. Tese de julgamento: 1. A decisão que não aprecia integralmente as teses de defesa configura error in procedendo. 2. A anulação da decisão é necessária para garantir a apreciação completa dos pedidos. Legislação Citada: CPC/2015, arts. 141, 148, 492. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2325956-08.2023.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21/02/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2009330-31.2016.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/04/2016.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COFRAN RETROVISORES INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.** contra r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fl. 170 – processo principal nº 1503320-40.2020.8.26.0565), que, nos autos da “execução fiscal” promovida pela agravada, **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, manteve decisão anterior (fls. 145/150 – p.p.) que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, por entender que (i) a taxa de juros incidente sobre o débito encontra-se de acordo com a SELIC; (ii) a multa punitiva não detém efeito confiscatório e possui amparo na legislação; (iii) não há irregularidade na aplicação de juros moratórios sobre a multa.

Em sua minuta (fls. 01/25), a recorrente alegou, preliminarmente, que a decisão agravada padece de nulidade, pois infringiu os arts. 489, §1º, IV e 1.022, do CPC, na medida em que i) não apreciou todas as teses aventadas; ii) apesar de reconhecer o excesso apontado pela empresa-executada, no tocante à limitação dos juros à SELIC, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ela; iii) entendeu como correto o percentual da multa aplicada no débito, sem, contudo, analisar os cálculos da Fazenda Estadual, apresentando, como fundamento, a Lei Estadual relativa ao IPVA; e, iv) tratou de partes estranhas à lide.

No mérito, reiterou que os juros aplicados à CDA são superiores à Taxa SELIC. Aduziu que a multa condenatória está sendo calculada de modo excessivo, possuindo valor superior ao tributo devido, o que

configura efeito confiscatório. Defendeu que a base de cálculo da multa não deve ser o valor da operação atualizado, pois não há mora, já que, até a imposição dela pelo FISCO, inexistia obrigação de pagamento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a declaração de nulidade da decisão recorrida, ou sua reforma, nos termos especificados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (arts. 1.015, parágrafo único, e 1.017, ambos do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo *a quo*, o agravo comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* manteve decisão anterior (fls. 145/150 – p.p.) que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, por entender que (i) a taxa de juros incidente sobre o débito encontra-se de acordo com a SELIC; (ii) a multa punitiva não detém efeito confiscatório e possui amparo na legislação; (iii) não há irregularidade na aplicação de juros moratórios sobre a multa.

E, pelo que se depreende dos autos, a preliminar do recurso (de nulidade da decisão agravada)

comporta acolhimento.

Em breve apanhado dos fatos desencadeadores do presente recurso, tem-se que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de COFRAN RETROVISORES INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., objetivando a cobrança de valores relativos ao ICMS declarado e não pago pela contribuinte, no importe total de **R\$ 7.067.037,15**, já acrescidos de *juros de mora* e *multa moratória*, conforme se infere da **Certidão de Dívida Ativa nº 1.274.154.106**, colacionada à inicial (fls. 01/04 – p.p.).

Citada para o pagamento do débito, a executada opôs exceção de não executividade, na qual suscitou a ilegalidade dos juros aplicados pela FESP, bem como da multa moratória, com fundamento no princípio do não confisco, além de alegar que a base de cálculo da multa não deve ser o valor da operação atualizado, pois não há mora, já que, até a imposição dela pelo FISCO, inexistia obrigação de pagamento (fls. 20/28 – p.p.), tendo o incidente sido rejeitado pelo Juízo singular (fls. 62/66 – p.p.). Tal decisão restou mantida mesmo após a apresentação de embargos de declaração pela empresa ré, com a indicação de diversos vícios no julgado (fl. 90 – p.p.).

Interposto agravo de instrumento (autos nº 2233446-39.2024.8.26.0000), esta C. 4ª Câmara de Direito Público determinou a anulação do r. *decisum* impugnado, por verificar a ocorrência de *error in procedendo* (decisão *citra petita*), vide fls. 135/143 – p.p.

Os autos foram remetidos à origem e, ao proferir nova decisão, o Juízo *a quo* rejeitou o incidente, incorrendo, novamente, em erro *in procedendo* (fls. 145/150 – p.p.), o que não foi corrigido mesmo com a oposição de embargos de declaração (fls. 155/162 e 170 – p.p.), situação esta que deu ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

De fato, é o caso de acolhimento da preliminar suscitada.

Conforme se observa, a executada elaborou, em sua exceção de pré-executividade (fls. 20/28 – p.p.), três teses de defesa – quais sejam: (i) ilegalidade dos juros cobrados de acordo com a Lei Estadual nº 13.918/2009; (ii) cálculo excessivo para aplicação da multa condenatória, que supera o próprio valor principal; (iii) multa que não deve incidir sobre tributo/valor da operação atualizado, pois, antes da imposição daquela pelo Fisco, não há mora.

Ocorre que a decisão agravada apresentou incongruências com relação ao conteúdo fático-probatório existente nos autos. Senão vejamos.

- Primeiramente, apesar de decidir em **consonância** com a tese constante na exceção de não-executividade, de que os juros deveriam estar limitados à taxa SELIC – **que, inclusive, teve concordância da FESP nesse sentido, vide impugnação de fls. 62/66 dos autos originários** –, o Juízo de origem rejeitou o incidente apresentado pela empresa-executada, de

modo que não foi determinada a correção do excesso.

- Ato contínuo, em que pese tenha estabelecido que não possui caráter confiscatório o fato de o valor da multa punitiva equivaler a 100% do valor original do débito, **não houve a devida análise se tal percentual foi (ou não) ultrapassado nos cálculos da FESP.**
- Além disso, ao fundamentar a legalidade na imposição de multa sancionatória, o r. *decisum* impugnado se fundamentou na Lei Estadual nº 13.296/08, que trata especificamente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que nada tem relação com o presente feito (no qual se discute débito de ICMS).
- Não sendo suficiente, a decisão agravada ainda faz menção à empresa PARRILLA SÃO CAETANO RESTAURANTE LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, parte que é estranha à lide.

Feitas tais considerações, observa-se que o d. Juízo de origem **distanciou-se** do contexto fático constante nos autos e do pedido formulado.

Ressalte-se que todos esses pontos foram levantados pela executada em sua peça de embargos de declaração (fls. 155/162 – p.p.), mas o Juízo *a quo* rejeitou o referido recurso sem tecer nenhuma consideração a respeito (fl. 170 – p.p.).

Tal postura, irremediavelmente, implicou ofensa aos princípios da adstrição, correlação e

congruência do julgado em relação à pretensão trazida na exceção de pré-executividade, impedindo a parte executada de obter o adequado e completo provimento jurisdicional.

Para a doutrina processualista, trata-se de verdadeira decisão *infra (citra)* e *extra petita*, passível de ser anulada, inclusive *ex officio*, em razão de estar eivada de vício insanável ao regular curso do processo (*error in procedendo* – incongruência objetiva), havendo quem sustente, até mesmo, sua completa inexistência¹.

CPC/2015:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 148. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Conforme abalizada doutrina de FREDIE DIDIER JR.:

“Citra petita (ou *infra petita*) é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado,

¹ Cf. Fredie Didier Jr., citando também José Carlos Barbosa Moreira, in **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2, 4ª Ed., Salvador, Jus PODIVM, 2009, pp. 319-320.

(ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo. (...) Se na decisão *ultra petita* o juiz exagera e, na *extra petita*, ele inventa, na decisão *citra petita* o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pedido pela parte (...) Daí se vê que *citra/infra petita* é decisão em que houve omissão quanto ao exame de uma questão, seja ela incidental ou principal. (...)”².

“Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. (...) Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado *inventa*, dispondo sobre uma espécie de provimento ou uma solução não pretendidos pelo demandante (...). Há, também nesses casos, *error in procedendo*. Se isso acontece, impõe-se a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que ser aproveitado. (...)”³.

Obtempere-se, por derradeiro, que não se desconhece entendimento no sentido de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013 do CPC) nos agravos de

² DIDIER JR., FREDIE, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, 4ª Ed., Salvador, Jus PODIVM, 2009, p. 318.

³ DIDIER JR., FREDIE, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, 4ª Ed., Salvador, Jus PODIVM, 2009, pp. 315-316.

instrumento. Todavia, não se mostra-se possível a apreciação direta da tutela de urgência por este Colegiado no caso em testilha, notadamente porque sequer a causa de pedir da demanda fora integralmente apreciada pelo d. Juízo de primeiro grau, evitando-se, assim, supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão ora agravada "citra petita". Ausência apreciação de todos os pedidos pelo MM. Juízo "a quo". Impossibilidade de apreciação desse pleito, sob pena de supressão de instância. Observância ao artigo 489, parágrafo 1º, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte (TJSP). Portanto, decisão anulada. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2325956-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISS (exercícios de 2005 a 2008) e Multa (exercício de 2010) - Insurgência da executada agravante contra a rejeição da exceção de pré-executividade oposta - Nulidade da r. decisão de primeiro grau que se impõe, ex officio, haja vista ter o julgamento se afigurado extra petita - Retorno dos autos à origem para apreciação da fundamentação ventilada que se impõe - Impossibilidade de conhecer-se da questão, neste momento, sob pena de supressão de instância - Recurso prejudicado, com determinação. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2009330-31.2016.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o suficiente, portanto, para o provimento do agravo de instrumento interposto, anulando-se a r. decisão agravada, nos termos desta fundamentação.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, para fins de **ANULAR** a r. decisão agravada, por *error in procedendo (citra e extra petita)*, **com determinação** de retorno dos autos à Origem para que o Juízo de primeiro grau aprecie (integralmente) todos os pedidos e pontos levantados na exceção de pré-executividade, nos termos desta fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR